

Processo C-77/21**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

8 de fevereiro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

21 de janeiro de 2021

Recorrente:

Digi Távközlési és Szolgáltató Kft.

Recorrida:

Nemzeti Adatvédelmi és Információszabadság Hatóság (Autoridade Nacional para a Proteção de Dados e da Liberdade de Informação)

Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria)*[Omissis]***Recorrente:**Digi Távközlési és Szolgáltató Kft.
(*[omissis]* Budapeste, Hungria)*[Omissis]***Recorrida:**Nemzeti Adatvédelmi és
Információszabadság Hatóság (Autoridade
Nacional para a Proteção de Dados e da
Liberdade de Informação) (*[omissis]*
Budapeste)*[Omissis]***Objeto do litígio:**Recurso em matéria de proteção de dados
*[omissis]***Despacho**

Este tribunal *[omissis]* submete um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia com as seguintes questões prejudiciais:

1) Deve o conceito de «limitação das finalidades» definido no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir «Regulamento»), ser interpretado no sentido de que é conforme com esse conceito o facto de o responsável pelo tratamento de dados conservar paralelamente dados pessoais noutra base de dados que, por outro lado, foram recolhidos e conservados com uma finalidade legítima limitada ou, pelo contrário, no que respeita à base de dados paralela, a finalidade legítima limitada da recolha de dados já não é válida?

2) Em caso de resposta à primeira questão no sentido de que a conservação paralela de dados é, em si mesma, incompatível com o princípio da «limitação das finalidades», é compatível com o princípio da «limitação da conservação» previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento o facto de o responsável pelo tratamento de dados conservar paralelamente dados pessoais noutra base de dados que, por outro lado, foram recolhidos e conservados com uma finalidade legítima limitada?

[*Omissis*] [considerações processuais de direito interno]

Fundamentos

Matéria de facto

- 1 A recorrente é um dos principais fornecedores de Internet e de televisão na Hungria.
- 2 Em abril de 2018, tendo em vista a realização de testes e a correção de erros, a recorrente criou uma base de dados de teste denominada «test» (a seguir «base de dados de teste»), na qual copiou os dados pessoais de cerca de um terço dos seus clientes particulares. Noutra base de dados denominada «digi.hu», suscetível de ser associada ao sítio Internet digi.hu, conservou de forma atualizada, para finalidades de *marketing* direto, os dados dos subscritores do boletim e dos administradores dos sistemas que dão acesso à interface do sítio Internet. Esta base de dados continha os dados de cerca de 3% dos seus clientes particulares e os dados de utilizador de 40 administradores de sistemas dotados de poderes de administração plenos ou parciais.
- 3 Em 23 de setembro de 2019, a recorrente teve conhecimento de que, através do sítio Internet www.digi.hu, tinha ocorrido o acesso aos dados pessoais (nome, nome da mãe, local e data de nascimento, endereço, número do documento de identidade ou, sendo o caso, número pessoal, endereço de correio eletrónico e números de telefone fixo e móvel) de um total aproximado de 322 000 afetados (297 000 clientes e assinantes, bem como 25 000 subscritores do boletim). Foi o próprio *hacker* que assinalou o ataque, por escrito, à recorrente numa mensagem via correio eletrónico de 21 de setembro de 2019, que recuperava, a título de

demonstração, um dos registos da base de dados de teste e expunha o caráter técnico da falha. Posteriormente, a recorrente corrigiu o erro, celebrou um contrato de confidencialidade com o *hacker* ético e ofereceu-lhe uma recompensa. A base de dados «digihu» não foi afetada pelo ataque, mas poderia ter sido.

- 4 A recorrente notificou à recorrida, em 25 de setembro de 2019, a violação de dados pessoais, razão pela qual esta última deu início a um procedimento de fiscalização oficial em 8 de outubro de 2019.
- 5 Por Decisão [omissis] de 18 de maio de 2020, a recorrida declarou:
 - a) Que a recorrente tinha violado o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e e), do Regulamento, ao não eliminar, após a realização dos testes e correções necessárias, a base de dados de teste afetada pela violação de dados pessoais, que foi originalmente criada para a correção de erros, tendo conservado na base de dados de teste um grande número de dados de clientes durante cerca de um ano e meio adicionais sem nenhuma finalidade e de uma forma que permitia a sua identificação, e que a omissão da medida (eliminação da base de dados de teste) tinha permitido diretamente a violação de dados pessoais.
 - b) Que a recorrente tinha violado o artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento.

A recorrida ordenou à recorrente que procedesse à revisão de todas as suas bases de dados que contivessem dados pessoais a fim de determinar se se justificava aplicar-lhes um sistema de cifragem, e que a informasse do resultado. Aplicou igualmente à recorrente uma coima em matéria de proteção de dados no montante de 100 000 000 forints e ordenou a publicação da decisão.

- 6 Na fundamentação da sua decisão, a recorrida invocou as seguintes disposições do Regulamento: artigo 2.º, n.º 1; artigo 4.º, ponto 12; artigo 5.º, n.ºs 1, alíneas b) e e), e 2; artigo 17.º, n.º 1, alínea a); artigo 32.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, e artigo 33.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5.
- 7 A recorrida informou que o Regulamento é aplicável na Hungria desde 25 de maio de 2018 e que o tratamento de dados afetado pela violação de dados pessoais (conservação dos dados de clientes) prosseguiu após essa data, pelo que o Regulamento era aplicável no presente caso por força dos seus artigos 2.º, n.º 1, e 99.º, n.º 2.
- 8 Afirmou que a finalidade da criação da base de dados de teste (realização de testes e correção de erros) era diferente da finalidade inicial do tratamento dos dados pessoais conservados na base de dados (execução dos contratos), tendo em conta que, com a correção dos erros, tinha igualmente desaparecido a finalidade diferente do tratamento dos dados (realização de testes e correção de erros). Por conseguinte, ao não eliminar as bases de dados após a correção dos erros, foi violado o princípio fundamental da «limitação da conservação».

- 9 No que diz respeito às medidas de segurança dos dados relacionadas com a respetiva conservação, a recorrida considerou, a título principal, que a violação de dados pessoais podia ser imputada à vulnerabilidade, desde há muito conhecida e suscetível de reparação, do sistema utilizado pela recorrente para a gestão dos conteúdos, denominado «Drupal», cujas deficiências não tinham sido corrigidas pela recorrente porque o pacote de reparação disponível não era oficial. Baseando-se num relatório sobre a segurança das informações junta ao processo, a recorrida esclareceu que a falha de segurança poderia ter sido corrigida com um programa informático apropriado, com controlos periódicos da vulnerabilidade e com uma cifragem adequada, sendo que a recorrente, não tendo adotado essas medidas, tinha violado o artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento.
- 10 A recorrida aplicou igualmente à recorrente uma coima em matéria de proteção de dados por força do artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento e de determinadas disposições da az információs önrendelkezési jogról és az információszabadságról szóló 2011. évi CXII. törvény (Lei n.º CXII de 2011, do direito à autodeterminação informativa e à liberdade de informação).

Objeto do litígio

- 11 A recorrente interpôs recurso contencioso administrativo da decisão da recorrida.
- 12 Quanto ao princípio da «limitação das finalidades», a recorrente alega que os dados dos clientes transferidos para as bases de dados afetadas foram recolhidos de forma legítima para a celebração dos contratos de assinatura em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento, e que esta finalidade não mudou com a criação da base de dados de teste afetada pela violação de dados. A recorrente criou a base de dados de teste tendo em vista a conservação dos dados para os manter disponíveis com a finalidade legítima inicial com que foram recolhidos. Por conseguinte, a criação da base de dados de teste, ou seja, a conservação dos dados recolhidos noutra sistema interno, não é incompatível com a finalidade da recolha dos dados. Em seu entender, o princípio da «limitação das finalidades» não indica qual é o sistema interno em que o responsável pelo tratamento é autorizado a efetuar o tratamento dos dados legitimamente recolhidos, do mesmo modo que esse princípio também não proíbe copiar os dados legitimamente recolhidos. A recorrente alega que o domínio dos dados pessoais tratados não foi ampliado pela criação da base de dados de teste e que, ainda que a criação ou a manutenção desta última tenham eventualmente aumentado os riscos para a segurança dos dados, isso não pode ser considerado uma violação de um princípio fundamental, mas sim, quando muito, uma questão relativa à segurança dos dados para efeitos do artigo 32.º do Regulamento. Consequentemente, considera que, ao manter igualmente na base de dados de teste os dados de clientes conservados com uma finalidade legítima, não violou o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

- 13 Quanto ao princípio da «limitação da conservação», a recorrente alega que o tratamento de dados de clientes não tinha por objeto a correção de erros, pelo que a duração da conservação dos dados não pode ser determinada pelo termo da correção de erros. Por conseguinte, não violou a exigência da limitação da conservação pelo facto de não ter eliminado a base de dados imediatamente após a correção de erros, uma vez que tinha o direito de conservar os dados que constavam da base de dados de teste de uma forma que permitisse a identificação dos titulares dos dados, independentemente da correção de erros. Consequentemente, também não pode ser acusada de ter violado o artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento.
- 14 A recorrente requereu ao órgão jurisdicional de reenvio que submetesse ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial, nomeadamente quanto a essas questões.
- 15 A recorrida pede que os pedidos da recorrente sejam julgados improcedentes. Entende que, no presente caso, não há nenhuma questão pertinente suscetível de ser objeto de uma decisão prejudicial.

Direito da União pertinente

- 16 Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento, respeitante aos princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, esses dados são recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1 («limitação das finalidades»).
- 17 Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea [e]), do Regulamento, os dados pessoais são conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados («limitação da conservação»).

Direito húngaro pertinente

- 18 O Regulamento está em vigor na Hungria e é aplicável desde 25 de maio de 2018. As questões prejudiciais submetidas dizem respeito à aplicação do Regulamento.

Razões pelas quais o pedido de decisão prejudicial é necessário

- 19 As questões sobre as quais o órgão jurisdicional de reenvio pede indicações ao Tribunal de Justiça da União Europeia têm por objeto a interpretação a dar aos princípios da limitação das finalidades e da limitação da conservação previstos, respetivamente, nos artigos 5.º, n.º 1, alínea b), e 5.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento.
- 20 A recolha dos dados de clientes que foram inseridos pela recorrente na base de dados de teste afetada pela violação de dados foi efetuada para efeitos da celebração de contratos de assinatura, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento, e a sua legalidade não foi contestada pela recorrida.
- 21 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se, ao copiar dados para outra base de dados que, como é pacífico entre as partes, foram recolhidos com uma finalidade limitada, a finalidade da recolha e do tratamento dos dados é alterada. Importa igualmente determinar se o facto de se criar uma base de dados de teste (ou seja, de se conservar noutra sistema interno os dados recolhidos com a referida finalidade limitada) e de se continuar a tratar os dados dos clientes desta forma, é compatível com a finalidade da recolha dos dados.
- 22 O órgão jurisdicional de reenvio considera que o princípio da limitação das finalidades não dá indicações claras relativamente à questão de saber quais são os sistemas internos do responsável pelo tratamento em que este está autorizado a proceder ao tratamento de dados recolhidos legitimamente nem quanto à questão de saber se esse responsável pode copiar esses dados numa base de dados de teste sem que a finalidade da recolha de dados seja alterada.
- 23 Se a criação de uma base de dados de teste (ou seja, a conservação dos dados noutra sistema interno) não for compatível com a finalidade da recolha de dados, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, à luz do princípio da limitação da conservação, sobre a questão de saber se, na medida em que a finalidade do tratamento dos dados dos clientes noutra base de dados não consistia na correção de erros mas sim na celebração de contratos, o período de conservação necessário é determinado pela correção dos erros ou pela execução das obrigações contratuais.
- 24 *[Omissis]* [considerações processuais de direito interno]
- 25 *[Omissis]* [considerações processuais de direito interno]

Parte final

Budapeste, 21 de janeiro de 2021.

[Omissis] [assinaturas]